



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000837-86.2012.815.0181

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara mista da Comarca de Guarabira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Lilian Alves de Farias (Adv. Humberto de Sousa Félix - OAB/PB 5.069)

EMBARGADO: Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (Adv. Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB 1853-A)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ARGUIÇÕES NÃO ENFRENTADAS. “TARIFAS NÃO DISCRIMINADAS” e “JUROS PROPORCIONAIS”. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA. VALORES APONTADOS SEM INDICAÇÃO DE SUA ORIGEM. PRETENSÃO AFASTADA. DECISÃO QUE ENFRENTOU MATÉRIA NÃO VENTILADA (TAC). NULIDADE NESTE PONTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, cabível a oposição dos embargos de declaração, a fim de de integra a decisão recorrida.

- Embora o recorrente tenha indicado a suposta cobrança de “TARIFAS NÃO DISCRIMINADAS” e de “JUROS PROPORCIONAIS” aplicados sobre referidas tarifas, não logrou demonstrar a origem ou como teria chegado aos valores que aponta na inicial, o que afasta a pretensão deduzida na inicial e no recurso.

- Tendo o julgado enfrentado questão não ventilada no recurso, indiscutível a nulidade quanto a este ponto, por infração ao princípio da congruência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, reconhecendo e sanando as omissões apontadas, bem como declarando a nulidade da decisão embargada ao tratar da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), nos termos do voto do relator, integrando a decisão a

certidão de julgamento de fl. 327.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lilian Alves de Farias contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, mantendo a sentença proferida nos autos da ação de revisão de contrato em todos os seus termos.

Inconformado, recorre o embargante aduzindo que haveria omissão no julgado, eis que teria deixado de se pronunciar sobre a suposta cobrança de “TARIFAS NÃO DISCRIMINADAS” e sobre “JUROS PROPORCIONAIS”.

Argumenta que ao interpor a apelação provocou o colegiado sobre referidos temas. Todavia, segundo alega, a decisão teria versado sobre a legalidade da TAC, tarifa que não foi objeto da lide. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que o colegiado enfrente a temática posta.

Os embargos foram rejeitados e, posteriormente, após provimento de recurso especial, o STJ reconheceu a omissão e determinou o retorno dos autos ao colegiado para que examinasse os temas propostos.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte adversa ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

A questão a ser discutida no presente recurso diz respeito a suposta ilegalidade da cobrança, em contrato de arrendamento mercantil firmado entre os litigantes, do que o embargante entendeu chamar de “TARIFAS DE FINANCIAMENTO SUBLIMINARES” ou “TARIFAS NÃO DISCRIMINADAS”, bem assim sobre os “JUROS PROPORCIONAIS” incidentes sobre referidas rubricas.

De antemão forçoso registrar que nenhum desses termos ou valores consta no contrato, sendo fruto exclusivo da tese desenvolvida pelo recorrente para apontar uma suposta cobrança ilegal decorrente do arrendamento mercantil.

Com efeito, a leitura da petição inicial e dos recursos anteriores não deixa clara a origem das “Tarifas Subliminares” alegadas pelo recorrente, que importariam em R\$ 2.574,75 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). De fato, segundo o embargante este sobrepreço decorreria de tarifas implícitas que teriam sido omitidas no contrato, mas que, na prática, o embargante não logrou demonstrar. O recorrente simplesmente citou o referido valor e, a partir daí, fez incidir as demais

operações matemáticas que julgou adequadas à cobrança da devolução.

De outro lado, o que o embargante convencionou chamar de “JUROS PROPORCIONAIS”, seriam aqueles encargos incidentes sobre as “TARIFAS NÃO DISCRIMINADAS”, que, como visto, não tiveram sua existência, dentro do montante global da operação, comprovadas.

Nesse diapasão, em conta da insuficiência probatória da embargante, que deixara de trazer aos autos indícios mínimos aptos a sustentar a tese autoral, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 373, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No preciso dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”.**²

Assim, embora a decisão tenha sido omissa especificamente quanto a esses pontos, o enfrentamento da matéria não tem o condão de acolher a pretensão infringente desejada pelo recorrente, no sentido de condenar a parte embargada à devolução dos valores defendidos.

Por fim, anote-se, tal como reconheceu o STJ, que a decisão embargada incorreu em vício extra petita quando debruçou-se sobre o exame da Tarifa de Abertura de Crédito, matéria não ventilada na apelação, daí porque reconheço a nulidade da decisão neste ponto.

Expostas estas considerações, acolho em parte os embargos de declaração, reconhecendo e sanando as omissões apontadas, bem como declarando a

¹ in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

² *apud*, Kisch, p. 421.

nulidade da decisão embargada ao tratar da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, reconhecendo e sanando as omissões apontadas, bem como declarando a nulidade da decisão embargada ao tratar da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator